ACÓRDÃO - AC00 - 556/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11576/2023
PROTOCOLO	: 2292048
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
DENUNCIANTE	: INFRASUL EMPREENDIMENTOS – EPP
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA – OAB/MS 24.448
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES DENUNCIADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, no exercício do poder de autotutela (Súmula 473 do STF).

2. A correção pela Administração das impropriedades relatadas na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (arts. 4º, I, "f", e 129, I, "b", do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b" c/c art. 4º, I, "f" do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98-2018); **intimar** o Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para que tome ciência do conteúdo dessa decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/12; e determinar, nos termos regimentais, a **quebra do sigilo processual** anteriormente decretado (peça 44).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **denúncia** com pedido liminar, apresentada pela empresa **Infrasul Empreendimentos - EPP,** face a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, referente ao procedimento licitatório Concorrência, tipo “menor preço” n. 006/2023, tendo por objeto a contratação de serviço para implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração de pavimento e sinalização viária, em diversas ruas dos bairros Progresso, Morada do Sol e Centro.

Em síntese, a empresa alegou que o edital continha cláusula que restringia a competição, no que diz respeito a excessiva exigência de qualificação técnica nos itens 7.1.3.1 subitem: 04 e 05 do edital, em afronta ao artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigo 30 da Lei n. 8.666/1993.

O expediente foi recebido como denúncia por parte da Presidência desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade (fls. 90/91), que determinou sua distribuição ao Conselheiro Relator para adoção das medidas cautelares que considerar necessárias ou imprimir a tramitação regular ao processo.

Ao se manifestar nos autos (fls. 92/93), o Relator constatou que a Concorrência n. 06/2023 foi suspensa de ofício pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, razão pela qual negou o pedido de medida cautelar, face a perda do objeto; ato contínuo determinou a intimação do jurisdicionado para prestar esclarecimentos sobre a licitação.

Em cumprimento à determinação, o Prefeito Municipal de Rio Brilhante, compareceu aos autos e esclareceu às fls.125/134, que o certame denunciado foi suspenso para modificações a fim de atender às exigências da curva ABC (item questionado).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu análise técnica, cuja conclusão foi no sentido de que as alterações promovidas pelo gestor sanaram os apontamentos da denúncia (fls. 881/884).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, no PAR - 2ª PRC - 2026/2025, opinou pela adoção do seguinte julgamento (fls. 886-887):

Ante o exposto, opino pela EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea “b” c/c artigo 4º, inciso I, alínea “f”, ambos do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De acordo com os documentos trazidos aos autos, as impropriedades relatadas na denúncia foram devidamente saneadas, desse modo, observo que o jurisdicionado agiu corretamente, porque seu ato está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**;** ou revogá-los**,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**."**

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, havendo o jurisdicionado promovido adendo modificador ao edital denunciado para corrigir, em tempo, a restrição na competitividade suscitada.

A correção do procedimento licitatório em tela, consequentemente, induz a perda superveniente do objeto da denúncia, porquanto eventual irregularidade apontada pela denunciante não mais subsiste no mundo jurídico.

O cenário apresentado, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nessa Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – pelo **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b" c/c art. 4º, I, "f" do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98-2018);

II – pela **intimação** do senhor Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para que tome ciência do conteúdo dessa decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/12.

Determino, nos termos regimentais, a quebra do sigilo processual anteriormente decretado. (peça 44)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/MFGM